

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº810

Feito : Processo №864/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: Convênio firmado entre a Secretaria de Planejamento - SEPIAN e a Associa

ção de Pais e Amigos dos Excepcionais "APAE/ACRE" Prestação de Contas.

CONVÊNIO №003/91-SEPLAN. Prestaçãode Contas - considerados regulares , com ressalvas.

Vistos, rematados e discutidos os autos do Processo Nº864/91,acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, para considerar regular, com ressalvas, o Convênio, em exame e as despesas dele decorrentes, arquivando-se os autos. Vencido, o Conselheiro José Eugenio de Leão Braga, que considerou regular o Convênio e irregular sua execução e as despesas dele decorrentes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, Vice-Presidente e Corregedor......

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 16 de setembro de 1994.

Cons. ISNAID BASTOS BARBOSA LETTE

Presidente do TCE/ACRE

Cons. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE FARIA

Relator

Fui presente

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E. FRUNKE DE CONTAS DO ESTADO DO AÑO

t i juliul - ulmusjamus or s rulmes e some obserdit i i čvret rulmusek.

TOTAL COLUMN SELECTION OF THE SELECTION

TOTAL MEDICARDS - ASSISTED DO

. 25741.8820 - 100

IRIBUTE 1. ONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi publicado no
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 6382

de 06 | 19 | 1999 | 19

con a la do fienário

Management of the comment of the

cons. ISNATO BASTOS BARDOSA INCLES

ar are an outside Maked from 1990

Fud presente

FEFNANDO DE OLIVATIA COMB.
Procurador-Chefe do M.P.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 864/91

RELATOR : CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO : Convênio firmado entre a Secretaria de Planejamento

-SEPLAN e a Associação de Pais e Amigos dos Excep -

cionais-APAE/AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RELATÓRIO:

O Convênio celebrado entre a SEPLAN e a APAE que 'tem como objeto a construção da sede própria da APAE, no va lor de Cr\$ 12.000,000,000 (Doze milhões de cruzeiros) em 04 (quatro) parcelas iguais, foi analisado pela 1ª IGCE, que apresentou Relatório de fls. 38/45, onde constatou diversas 'irregularidades, tais como:

I - falta de publicação do Extrato no D.O.E.;

II - descumprimento das cláusulas Terceira e Quinta do Convênio (desembolso);

III- falta de data no atesto das Notas Fiscais;

IV - o contrato de empreitada foi lavrado pela contratada:

V - início da obra anterior ao Convênio;

VI - conflitantes os valores atribuídos à obra.

Opinou no Processo o Ministério Público Especial, à fl. 48, pelo seu Procurador-Chefe Dr. Fernando de Oliveira 'Conde.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 13 de setembro de 1994.

José Augusto Aranio de Faria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 864/91)

CONCLUSÃO E VOTO:

As irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 38/45 hoje já não ensejam mais a nulidade do Convên nio porque, na verdade, se constitui em ato consumado aquele que no momento é irretratável por ter produzido todos os seus efeitos e lhe faltar no momento o objeto.

É de conhecimento de toda sociedade como é difí cil a manutenção da APAE, o que nos autoriza acreditar não
ter havido fraude e, consequentemente, prejuízos para o
erário estadual.

Diante do exposto e comungando com a opinião do 'Ministério Público Especial e o exame procedido pelo Rela - tor, VOTO considerando Regular com Ressalvas o Convênio e as despesas dele decorrentes; após, pelo arquivamento.

É como VOTO.

Rio Branco-AC, 13 de setembro de 1994.

Tose Augusto Aranio de Faria